

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1404526
- SE (2018/0310801-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALOYSIO PEREIRA DANTAS SOBRINHO
AGRAVANTE : PETRUCIA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : MARINA AMARAL ARAUJO - SE007405
GABRIELA LEITE BALDARELLI CREPALDI -
SE011741
MARCOS D' VILA MELO FERNANDES - SE000446
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO
DO BRASIL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO -
SE001600

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Indeferimento de pedido de justiça gratuita no bojo de embargos à execução.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O pedido de gratuidade da justiça pode ser indeferido quando o juiz tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Nancy Andrichi
Relatora



AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.526 - SE
(2018/0310801-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALOYSIO PEREIRA DANTAS SOBRINHO
AGRAVANTE : PETRUCIA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : MARINA AMARAL ARAUJO - SE007405
GABRIELA LEITE BALDARELLI CREPALDI - SE011741
MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES - SE000446
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALOYSIO PEREIRA DANTAS SOBRINHO e PETRUCIA SILVA PEREIRA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpuseram e, nessa parte, negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: incidência da Súmula 7/STJ; e harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

Ação: embargos à execução, opostos pelos agravantes, em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de justiça gratuita apresentado pelos agravantes.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO É BASTANTE PARA GOZAR DA BENEFÍCIO LEGAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TRIBUNAL. NO CASO DOS AUTOS O AGRAVANTE NÃO COMPROVOU A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.. POR UNANIMIDADE.

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 98 e 99, §3º, do CPC/15.

Sustentam que: i) é presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; ii) a adoção única de critérios abstratos, como declaração de imposto de renda, é completamente rechaçada para indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pelos agravantes e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Agravo interno: em suas razões, os agravantes afirmam que não pretendem o reexame de fatos e provas e sim a aplicação de legislação no sentido de ser desnecessária comprovação para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Por fim, reiteram argumentos vinculados ao mérito do recurso especial.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.526 - SE
(2018/0310801-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALOYSIO PEREIRA DANTAS SOBRINHO
AGRAVANTE : PETRUCIA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : MARINA AMARAL ARAUJO - SE007405
GABRIELA LEITE BALDARELLI CREPALDI - SE011741
MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES - SE000446
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Indeferimento de pedido de justiça gratuita no bojo de embargos à execução.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O pedido de gratuidade da justiça pode ser indeferido quando o juiz tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.526 - SE
(2018/0310801-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALOYSIO PEREIRA DANTAS SOBRINHO
AGRAVANTE : PETRUCIA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : MARINA AMARAL ARAUJO - SE007405
GABRIELA LEITE BALDARELLI CREPALDI - SE011741
MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES - SE000446
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante a incidência da Súmula 7/STJ e a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

Julgamento: CPC/15.

1. Do reexame de fatos e provas

Permanece a incidência da Súmula 7/STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, quanto ao indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, demandaria desta Corte, indubitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, conforme se depreende do seguinte trecho:

Dessa forma, conclui-se que a denegação do benefício demanda prova cabal e robusta em sentido oposto, o que não se depreende, in casu.

Analisando o presente Instrumento, vejo que o agravante realizou algumas ponderações acerca da sua hipossuficiência para arcar com as despesas processuais, entretanto os documentos juntados aos autos não são suficientes, neste momento processual, para demonstrar tal impossibilidade financeira, conforme frisou o Juízo a quo, principalmente diante do contracheque e da cópia da declaração de imposto de renda.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que a incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

2. Da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ

Por fim, ao entender pelo indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, o TJ/SE aplicou de forma adequada a jurisprudência do STJ no sentido de que o juiz pode indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade afirmado (AgInt no AREsp 1.395.383/SP, 4ª Turma, DJe de 8/4/2019; e AgInt no AREsp 1.311.620/RS, 3ª Turma, DJe de 14/12/2018).

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.404.526 / SE

Número Registro: 2018/0310801-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201700831605 201710901404 00101576920178250000 101576920178250000 201800808897

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALOYSIO PEREIRA DANTAS SOBRINHO

AGRAVANTE : PETRUCIA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS : MARINA AMARAL ARAUJO - SE007405

GABRIELA LEITE BALDARELLI CREPALDI - SE011741

MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES - SE000446

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALOYSIO PEREIRA DANTAS SOBRINHO

AGRAVANTE : PETRUCIA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS : MARINA AMARAL ARAUJO - SE007405

GABRIELA LEITE BALDARELLI CREPALDI - SE011741

MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES - SE000446

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 27 de Agosto de 2019